

Projeto de Lei Nº de 2004
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos automotores de transporte coletivo de passageiros adquiridos por entidades que tenham o objetivo de transportar passageiros deficientes físicos.

§ 1º São passíveis de isenção, vans, ônibus, microônibus ou qualquer outro tipo de veículo que for adquirido com a destinação de transportar deficientes físicos.

§ 2º Somente gozam da isenção, as entidades filantrópicas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Previdência do Governo Federal.

Art. 2º Aplicam-se ao disposto nesta lei, os artigos 2º ao 6º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo não dispõe de equipamento adequado para suprir as necessidades dos deficientes, que, em sua maioria, não possui recursos privados para se locomover adequadamente. A única alternativa para muitos dos cidadão assistidos por entidades filantrópicas é o transporte por elas fornecido.

São conhecidas as dificuldades financeiras enfrentadas por entidades responsáveis pela assistência a deficientes físicos. Verificadas essas

inúmeras restrições enfrentadas pelas APAEs e muitas outras organizações dessa categoria, justifica-se este incentivo ser concedido pelo Governo Federal.

Ademais, ressalte-se ser mínimo o impacto arrecadatário de tal medida frente ao enorme benefício gerado para as organizações que, frente a todos os problemas, ainda se dedicam à filantropia.

São por essas as razões, entre outros inúmeros benefícios que a presente lei proporcionará, que conto com o consciente apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA